



# Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046  
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Sete Lagoas, 08 de abril de 2024.

**PARECER:** PGL.FR.s/nº-2024.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 136/2024 “Estabelece Diretrizes Sobre Política Municipal de Bem-estar e a Felicidade no Município de Sete Lagoas”.

**Autoria:** Vereadora Heloisa Diniz Fróis

---

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, cuja iniciativa é de membro desta Edilidade, devidamente acompanhada de fundamentação a respeito.

Por meio da propositura em tela, visa a signatária da mesma Estabelecer “Estabelece Diretrizes Sobre Política Municipal de Bem-estar e a Felicidade no Município de Sete Lagoas”. conforme Justificativa anexa ao projeto.

A criação de programas, projetos ou ações de governo e suas respectivas regulamentações são primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelo art.61, § 1º, II, reafirmadas por sua vez pelo art. 84, III, todos da Constituição da República, e art. 76 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, importando na execução direta pelo Poder Executivo.

No entanto, constata-se no texto legal ora analisado trata-se diretrizes que se pretende instituir não trata de modificação da estrutura da Administração municipal, atribuição de órgãos e agentes, nem do regime jurídico de servidores municipais.

Sobre a questão, mencione-se a Tese nº 917 de repercussão geral do STF:

“Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do**



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



**Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que do ponto de vista formal, a propositura sob exame está correta, podendo ser tratada sob a forma de projeto de lei. No tocante ao aspecto material, não foi identificada qualquer desconformidade legal e, desta forma, o projeto de lei em análise não padece de qualquer vício capaz de inquiná-lo de ilegalidade.

Concluo, portanto, no sentido de que o Projeto de Lei nº 50/2024 reúne condições para validamente prosperar, podendo ser submetido à apreciação do Plenário.

É o parecer,

s.m.j.

  
Sérgio Moutinho

Consultor Jurídico